



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barcode: C0072458A

PROJETO DE LEI N.º 930, DE 2019

(Do Sr. Marlon Santos)

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9407/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º....

§3º A comercialização ou alienação dos produtos recebidos para armazenamento dependerá de prévia concordância do depositante ou de seu representante legal e deverá constar das cláusulas contratuais de depósito. (NR)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, informações acerca da procedência dos grãos deverão constar em nota fiscal ou documento correspondente que comprove as transações. (NR)

§5º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 6º Durante o prazo de vigência do contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.

.....

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito, inclusive nos casos de avaria e danos decorrentes do inadequado armazenamento. (NR)

§ 1º O depositário e seus empregados ou prepostos responderão por culpa ou dolo por furtos, roubos e venda ou transferência não autorizada dos produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inapropriado. (NR)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende conferir maior segurança jurídica ao processo de armazenagem produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômicos, próprios ou de terceiros, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em estruturas apropriadas para esse fim.

O Brasil ocupa lugar de destaque no comércio internacional como exportador de commodities agrícolas, em razão da sua grande produção de grãos. Importante salientar que o Relatório da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, divulgado em maio de 2018, informou que para a última safra foi estimada a produção de 232,6 milhões de toneladas de grãos, com ganho de 1,3% em relação ao relatório do mês anterior. Além disso, a área plantada, estimada em 61,5 milhões de hectares cresceu 1,1% em relação ao ano anterior.

Apesar do crescimento do agronegócio, o país enfrenta recorrentemente problemas relacionados às perdas de grãos, pois os investimentos na logística do setor são insuficientes e realizados de forma incorreta. Cumpre ressaltar que investir em logística significa abranger toda a cadeia produtiva em diferentes situações: varejo, atacado, armazenagem e atividades portuárias e ferroviárias.

As atividades de armazenagem brasileiras são sujeitas às disposições da Lei. 9,973, de 29 de maio de 2000. De acordo com a legislação, o depositário - pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos de terceiros – é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito pelo depositante – pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos entregues a um depositário para guarda e conservação.

Apesar de a legislação definir os direitos e obrigações dos depositários, não prevê expressamente a proibição da venda ou transferência de grãos sem anuência do depositante. Sendo assim, não são raros os casos de produtos comercializados à revelia ou sem autorização formal do depositante, que prejudicado tenta reaver seus grãos por meio de ações judiciais. Convém mencionar ainda as situações em que depositantes vendem por conta própria os grãos armazenados sob sua responsabilidade, com o fim de emprega-los em seu próprio giro comercial e, em seguida, encerram as atividades da unidade armazenadora sem qualquer restituição do produto depositado ou outro da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Dessa forma, o PL acrescenta novos dispositivos à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000. O §3º ao artigo 3º estabelece taxativamente que a comercialização ou alienação dos produtos recebidos para armazenamento dependerá de prévia concordância do depositante ou de seu representante legal e deverá constar das cláusulas contratuais de depósito.

Ainda em relação ao mesmo artigo, pretendemos inserir dispositivo que prevê que a Nota Fiscal que atestar a comercialização do produto contenha informações sobre a procedência dos grãos, como forma de assegurar ao possível comprador que os grãos adquiridos não estejam sendo comercializadas de forma ilegal.

Ademais, a fim de dar mais contundência à Lei, a proposição sugere a inclusão do § 1º ao artigo 6º, no sentido de que o depositário e seus empregados ou prepostos respondam por culpa ou dolo por furtos, roubos e pela venda ou transferência não autorizada dos produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inapropriado.

O ponto principal do contrato de depósito refere-se à obrigação do depositário de devolver os produtos agropecuários, logo que solicitado pelo depositante. Sendo

assim, no intuito de amenizar as perdas e prejuízos dos produtores, que sem consentimento, têm seus grãos comercializados, torna-se oportuno trazer ao corpo da Lei dispositivos que categoricamente proporcionem a segurança jurídica necessária ao fomento dos negócios no setor agropecuário.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres colegas para esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado **MARLON SANTOS**
PDT - RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º. O contrato de depósito conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º. (*Revogado pela Medida Provisória nº 221, de 1/10/2004 convertida na Lei nº 11.076, de 30/12/2004*)

Art. 5º. Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º. O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004*)

§ 4º A indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

§ 7º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004*)

Art. 7º. Poderão ser recebidos em depósitos e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

Art. 8º. A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Art. 9º. O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas tarifárias;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Art. 10. O depositário é obrigado:

I - a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II - a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. O depositário que praticar infração das disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Alcides Lopes Tápias

FIM DO DOCUMENTO